



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-318/2019

Data: 13/06/2019

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação e Ciência
Professor Doutor Alexandre Quintanilha
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Assunto: **Parecer da FENPROF sobre a Petição n.º 605XIII/4.ª**

Senhor Presidente,

Em resposta ao pedido de informação dirigido à FENPROF pelo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, através do Of. 89/8ª-CEC/2019, de 27 de maio, relativo à Petição n.º 605XIII/4.ª, da autoria de Ricardo Alexandre de Borges Mesquita, a FENPROF formula a seguinte apreciação:

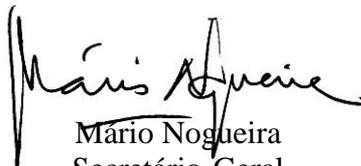
1. Pretende o peticionário a adoção de medida legislativa com vista a garantir a igualdade entre professores pertencentes aos quadros de escola/agrupamento de escolas e professores integrados em quadros de zona pedagógica nos concursos.
2. A FENPROF não poderia estar mais de acordo com o sentido do que é peticionado, pelas razões que a seguir se explicitam.
3. O problema que o subscritor resumidamente expõe tem a sua origem no facto de, sem razão plausível que o justifique, o regime legal de concursos, fixado no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, determinar a ordenação dos professores em prioridades distintas em função do tipo de quadro em que se encontrem providos.
4. Assim, de acordo com aquele regime legal, no concurso interno (concurso destinado à transferência de quadro), os docentes pertencentes aos quadros de agrupamento de escolas/escola não agrupada (QA/QE) são ordenados em 1.ª prioridade e só depois, em 2.ª, são ordenados os candidatos providos nos Quadros de Zona Pedagógica (QZP) (vide o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do referido regime); inversamente, no concurso de mobilidade interna, são os docentes de QZP escalonados na 2.ª prioridade (que não a 1.ª, como, por lapso, o peticionário afirma) e só depois, em 3.ª, são ordenados os docentes pertencentes aos QA/QE que pretendam exercer transitoriamente funções em estabelecimento de educação ou ensino diverso daquele a que se encontram providos (vide o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do regime de concursos);
5. Perante a reiterada denúncia desta situação, designadamente por parte da FENPROF, teve a atual equipa do Ministério da Educação a oportunidade para a resolver aquando da mais recente revisão global do diploma legal que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade dos docentes, concretizada através do Decreto-lei n.º 28/2017, de 15 de março.
6. Com efeito, no processo negocial com as organizações representativas dos docentes relativo a essa revisão do regime de concursos, a FENPROF não deixou de apresentar as suas propostas para ultrapassar aquela situação, aí defendendo a valorização da *“graduação profissional como critério determinante para a ordenação dos candidatos, como forma de conferir*

maiores níveis de justiça e objetividade à atribuição de colocações (...)” e manifestando a sua discordância relativamente à “incompreensível hierarquia (...) estabelecida entre docentes em função do tipo de quadro a que pertencem, por via da definição de prioridades distintas para QA/QE e para QZP”.

7. Em coerência com esta posição de fundo, a FENPROF defendeu nesse processo negocial, relativamente ao concurso interno, a ordenação numa só prioridade, a 1.^a, de todos os docentes dos quadros do ME, independentemente de se tratar de docentes pertencentes a QA/QE ou QZP.
8. Relativamente ao concurso de mobilidade interna, aceitando a ordenação em 1.^a prioridade dos docentes dos QA/QE ou dos QZP colocados plurianualmente que ficassem em situação de ausência de componente letiva, na 2.^a prioridade deveriam ser ordenados os docentes de QZP sem direito a colocação plurianual e os de QA/QE que pretendessem exercer transitoriamente funções em estabelecimento diverso daquele em que se encontram providos.
9. Não foi, contudo, este o entendimento do Ministério da Educação, o que constituiu um dos principais motivos por que a FENPROF não celebrou qualquer acordo com o ME no desfecho do processo negocial em questão.
10. De resto, perante este desfecho, a FENPROF dirigiu-se, na altura, aos grupos parlamentares, através do nosso ofício de referência FP-030/2017, de 10 de fevereiro (que se anexa), no sentido de, em sede de apreciação parlamentar, serem alterados os aspetos mais gravosos do diploma aprovado na sequência daquele processo negocial, entre os quais se contava o relativo às prioridades nos concursos interno e de mobilidade interna.
11. Face ao que se expõe, é entendimento da FENPROF que se justifica uma tomada de posição por parte da Assembleia da República, designadamente a que é preconizada na petição ora em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

Pel’O Secretariado Nacional



Mário Nogueira
Secretário-Geral